



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 359 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/06/2011
PROCESSO Nº 1/088/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210092
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
MATRÍCULA: 104.054-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da exclusão do imposto da composição do crédito tributário e da redução da penalidade. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada na íntegra, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. INFRACAO DETECTADA ATRAVES DO RELATORIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. ANEXO INTEGRANTE E COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRACAO. FORAM CONSIDERADAS, NO LEVANTAMENTO, TODAS AS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS, BEM COMO OS
INVENTARIOS: INICIAL (31/12/2000) E FINAL (31/12/2001)."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 3.871,81
Multa	R\$ 6.194,91
Total a Pagar	R\$ 10.066,72

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2002.14294 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2002.09266 (fls. 05); Termos de Intimação (fls. 06 e 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.11646 (fls. 08); Declaração de Estoque (fls. 09); Listagem com a Tabela de Produtos (fls. 10); Inventário de Mercadorias de 31/12/1999 (fls. 11 a 16); Relatório de Entradas (fls. 18 a 29); Relatório de Saídas (fls. 30 a 136); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 137).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, impugnou o lançamento, conforme fls. 146 a 156.

Por meio do Despacho de fls. 169, a Célula de Julgamento de 1ª Instância resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de perícia mediante verificação de equívocos no tocante ao cômputo dos quantitativos e das junções de produtos especificados na defesa do contribuinte.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 170 a 175 dos autos. Manifestação ao Laudo Pericial às fls. 196 a 198.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face dos ajustes na cobrança do imposto e do reenquadramento da penalidade, tendo em vista às disposições da Lei nº 13.418/2003, que reduziu a multa lançada na exordial, conforme fls. 204 a 211.

Não houve apresentação de recurso voluntário pelo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contribuinte, seguindo o processo administrativo para o conhecimento da 2ª Câmara de julgamentos em razão da interposição de Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 188/2011 (fls. 220/222) opinou no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 15.487,27 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2001.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou, nos autos, quaisquer elementos que pudessem refutar o trabalho da auditoria fiscal, inclusive no decorrer do trabalho pericial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Esclarece-se, no entanto, que para fins de aplicação da cobrança do imposto devido, a decisão pautou-se no entendimento da Súmula CRT nº 03 constituída na sessão plenária de 14/11/2001, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“SÚMULA CRT N.º 03. Não haverá lançamento do ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal, quando comprovada a sua efetiva saída com documentos fiscais em que haja o destaque do imposto.”

Comprovado, portanto, o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar na íntegra a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 4.646,18
TOTAL:.....R\$	R\$ 4.646,18



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

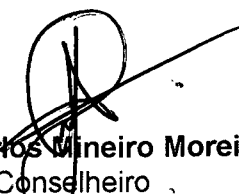
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA COLONIAL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

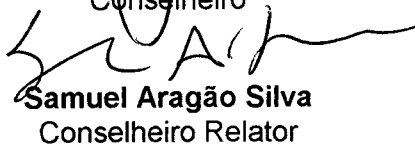
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

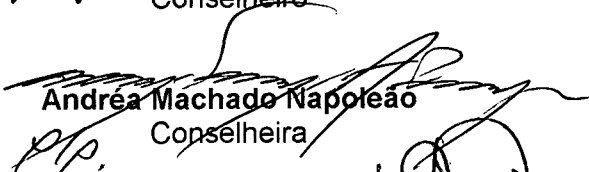

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado